



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10880-009.758/89-59
RECURSO Nº. : 03.505
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO EXS: 1985 a 1987
RECORRENTE : AÇOS PHOENIX BOEHLER S/A(SUC. POR INCORP.
POR AÇOS PHOENIX BOEHLER LTDA.)
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.463

**PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Aplica-se a
decisão prolatada nos autos do processo matriz quando
o feito em análise não contém elementos suficientes para
que se possa proferir decisão independente.**

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AÇOS PHOENIX BOEHLER S/A (SUC. POR INCORP. POR AÇOS PHOENIX
BOEHLER LTDA).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

PROCESSO Nº. : 10880-009.758/89-59
ACÓRDÃO Nº. : 108-03-463


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 10880-009.758/89-59
ACÓRDÃO Nº. : 108-03-463
RECURSO Nº. : 03.505
RECORRENTE : AÇOS PHOENIX BOEHLER S/A(SUC. POR INCORP. POR
AÇOS PHOENIX BOEHLER LTDA).

RELATÓRIO

AÇOS PHOENIX BOEHLER LTDA., já qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário de fls. 26/30, protocolado em 23/05/94, da decisão do Delegado da Receita Federal em fls. 21/23, da qual foi cientificada em 25/04/94, conforme consta às fls. 25,v.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal formalizada através do auto de infração de fls. 07, onde se exige da contribuinte a Contribuição para o PIS sob a forma de dedução, relativamente aos exercícios de 1985 a 1987, em decorrência da constatação de infrações de IRPJ, assim descritas no respectivo lançamento fiscal:

“Excesso de retirada por parte do acionista da mesma, Sr. Udo Meyer, CPF nr. 048.281.028-87, que exercia concomitantemente a função de GERÊNCIA, tendo a remuneração mensal excedido 07 (sete) vezes o valor fixado como limite de isenção da tabela de desconto do IRF sobre o trabalho assalariado.”



PROCESSO Nº. : 10880-009.758/89-59
ACÓRDÃO Nº. : 108-03-463

Inconformada, apresentou impugnação tempestiva (fls. 10/13), alegando em síntese, que não se aplica a limitação da remuneração ao caso, esta fixada pelo art. 236 do RIR, pois o acionista era empregado da impugnante, fato comprovado através de cópia de contrato em carteira de trabalho (cópia às fls. 59 do processo principal), e detinha número ínfimo de ações, as quais foram a eles atribuídas unicamente a fim de atender exigência contida na antiga Lei de Sociedades Anônimas.

Quanto à correção monetária, disse que o agente fiscal exigira indevidamente a correção monetária do imposto autuado, no que diz respeito ao exercício de 1987, ano-base 1986, pois o Decreto-lei nr. 2.471/88 declara a não exigência de correção monetária no referido exercício, face a inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-Lei nr. 2.323/87.

Instada a pronunciar-se acerca das alegações contidas na impugnação, a fiscalização emitiu seu parecer às fls. 68 do processo principal, uma vez que os feitos foram apensados na primeira instância. O parecer opinou pela manutenção integral da ação fiscal.

A decisão de primeiro grau está à fls. 21/23 e nega provimento à impugnação, pois comprovado no processo principal a falta de adição ao lucro líquido do excesso de remuneração de administrador, impõe-se a exigência do PIS dedução, calculado à razão de 5% do IRPJ devido.



VOTO

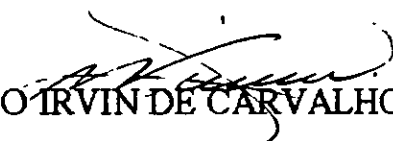
CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Tendo em vista que se trata de feito decorrente, no qual nenhuma razão autônoma foi alegada e que tramitou regularmente pelas instâncias administrativas, sem conhecer qualquer vício que o tornasse inadmissível à análise deste Colegiado, voto pelo conhecimento do recurso, e para, no mérito, lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto constantes do acórdão proferido no feito principal, de nr. 10880-009.757/89-96, cuja ementa abaixo reproduzo:

IRPJ - Excesso de Retirada de Administrador - Impossível quando se trata de empregado de empresa da qual era também sócio cotista em proporções ínfimas e na qual não exercia função de administrador. O fato de haver exercido poderes de procurador de outra empresa do mesmo grupo econômico - na qual, entretanto, não tinha participação - e a circunstância de esta outra empresa haver incorporado a primeira após o período indicado no auto de infração não determinam limites na remuneração percebida da empresa da qual era empregado.

Recurso a que se dá provimento.

Sala das Sessões - DF, 18 de setembro de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA 

PROCESSO Nº. : 10880-009.758/89-59
ACÓRDÃO Nº. : 108-03-463

• INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL